



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0014774/2018
Fls: 79

Processo 030014774/2018

Recurso de Ofício

Recorrente: **Fazenda Pública Municipal**

Recorrido: **Firmang Comércio e Serviços de Peças de Máquinas Hidráulicas LTDA.**

Total dos lançamentos: **R\$ 47.775,07**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância (fl. 69) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa **Firmang Comércio e Serviços de Peças de Máquinas Hidráulicas LTDA.** referente ao imóvel situado na Rua São Lourenço, 256, São Lourenço, inscrito sob o número 10211-1, a fim de que a área edificada do imóvel usada no cálculo do IPTU seja de 451 m² e que os lançamentos complementares do período de 2013 a 2018 sejam corrigidos com base nessa área.

O presente processo foi iniciado na Coordenadoria de IPTU, com base em indícios de inconsistências cadastrais apuradas por meio do processo 030001489/2018.

A partir das informações apuradas na vistoria, das imagens do Google Earth, e das fotografias do Google Street View, foram feitas alterações cadastrais e realizados lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de 2013 a 2018 (fls. 12 a 21).

O contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos (fl. 21) por discordar do aumento na área edificada do imóvel. Alegou que o imóvel não sofreu alterações e requereu que fosse realizada nova vistoria.

Às fls. 48 a 54, o contribuinte anexou planta do imóvel em cumprimento à exigência estipulada pelo fiscal de tributos (fl. 42).

Em nova vistoria, identificou-se que a edificação possui acesso permanente para apenas três pavimentos e que os demais pavimentos têm acesso por meio de escada removível (fls. 57 a 59).



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0014774/2018
Fls: 80

Processo 030014774/2018

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação e estipulou que a área do imóvel fosse alterada para 451 m² e que fossem corrigidos os lançamentos complementares de 2013 a 2018 com base nessa informação. Como fundamento, invocou a praxe administrativa da municipalidade de não considerar como área tributável os sótãos, porões e terraços quando possuírem apenas meio de acesso removível, ainda que esses cômodos sejam cobertos.

Determinou ainda a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes, conforme disposto no artigo 81, *caput*, da Lei Municipal 3.368/2018.

É o relatório.

A matéria devolvida no recurso de ofício diz respeito à alteração da área edificada do cadastro do imóvel, de 610 m² para 451m², bem como a consequente redução dos valores de IPTU dos lançamentos complementares de 2013 a 2018.

A Resolução SMF 49/2020 definiu que:

Art. 1º. O recurso de ofício, previsto no art. 81 da Lei nº 3.368/18, somente será aplicado à decisão de primeira instância que **exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos** cujo montante for equivalente ou superior a 10 (dez) vezes

o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Art. 1º-A. Não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes: (Incluído pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021)

I – **os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150** do Anexo I da Lei nº 2.597/08;

II – os recursos voluntários cujo valor recorrido tiver sido inteira e comprovadamente pago.

Parágrafo único. **Caberá ao Presidente do Conselho verificar a ocorrência dos casos previstos nos incisos deste artigo e declarar a extinção dos processos em que ocorrerem**, bem como providenciar o arquivamento dos autos correspondentes.

Considerando que os lançamentos objeto de recurso de ofício tinham como valor original de IPTU R\$ 12.677,36 e que com a decisão de primeira instância o valor do imposto passou para R\$ 9.432,64, ambos em valores corrigidos para 2018, o valor do crédito principal exonerado é de R\$ 3.244,72 por exercício, o que resultaria em



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030014774/2018

R\$ 19.468,32 para os exercícios de 2013 a 2018.

Esse valor é inferior a 10 vezes a referência A150 para o exercício de 2018, que era de R\$ 2.265,19, o que equivaleria a R\$ 22.651,90.

Entretanto, se considerarmos o valor do crédito principal exonerado acrescido de multa de mora e demais acréscimos moratórios, o valor superaria dez vezes a referência A150.

Assim, salvo melhor juízo, estão presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de ofício pelo Conselho de Contribuintes, conforme previsto no inciso I do artigo 1º-A da Resolução SMF 49/2020.

No que tange ao mérito recursal, verifica-se que a decisão de primeira instância excluiu da área edificada tributável o 4º e 5º pavimentos da construção por serem acessados por meio de uma escada removível. Para a autoridade julgadora, a praxe administrativa seria não considerar como área tributável os sótãos, porões e terraços quando possuírem apenas meio de acesso móvel, ainda que essas áreas sejam cobertas.

Conforme mencionado no parecer que embasou a decisão de primeira instância, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares às leis, aos tratados, às convenções internacionais e aos decretos, tal como previsto no artigo 100 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

De fato, em agosto de 2018, na época em que foi feito o lançamento impugnado,



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030014774/2018

o entendimento predominante na CIPTU era que os sótãos, porões e terraços, ainda que cobertos, não serão considerados para apuração da área edificada da unidade quando possuírem meio de acesso móvel ou altura inferior a 2 m.

Como na vistoria realizada em janeiro de 2022 identificou-se que o acesso aos pavimentos 4º e 5º era feito por meio de alçapão com escada removível, as áreas correspondentes a esses andares não devem integrar a área edificada da unidade para cálculo do valor venal.

Ressalto que o entendimento majoritário atual da CIPTU é no sentido que os sótãos, porões e terraços não serão considerados na área edificada se possuírem meio de acesso móvel, na porção utilizada exclusivamente como área técnica, sem permanência humana, ou se tiverem altura igual ou inferior a 2m. Entretanto, como esse entendimento é posterior aos fatos geradores correspondentes aos lançamentos impugnados, não deve ser aplicado ao caso em tela com base no artigo 106 do CTN.

Conclui-se que não merece reparos a decisão de primeira instância que determinou que fossem corrigidos os lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2013 a 2018 a fim de que a área edificada usada no cálculo do valor venal fosse alterada de 610 m² para 451 m².

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso de ofício e seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 11 de agosto de 2023.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00002/2023	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	VOTO DO RELATOR		
Autor:	2423240 - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES		
Data da criação:	13/09/2023 10:24:16		
Código de Autenticação:	6C536BCC2BD8D44D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

EMENTA: IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membro deste Conselho

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de primeira instância (fls 69) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa Firmang Comércio e Serviços de Peças de Máquinas Hidráulicas LTDA. referente ao imóvel situado na Rua São Lourenço, 256, São Lourenço, inscrito sob o número 10211-1, a fim de que a área edificada do imóvel usada no cálculo do IPTU seja de 451 m² e que os lançamentos complementares do período de 2013 a 2018 sejam corrigidos com base nessa área.

A Administração municipal procedeu à revisão de ofício (PA nº 030/001489/2018) do IPTU da unidade imobiliária acima citada. Em consequência, reputando-se concluídas as obras desde 2012 foram feitas as seguintes alterações cadastrais:

- alteração da área edificada da unidade de 419 m² para 610 m²,
- característica da construção de sala/serviços para loja,
- revestimento externo de emboço/reboco para cerâmico e
- cobertura de telha para zinco.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento (fls 21), alegando que o imóvel não havia sofrido nenhum tipo de alteração e requereu nova vistoria. Em razão de exigência feita pelo fisco, o contribuinte anexou planta do imóvel às fls. 48 a 54

Em razão da nova vistoria, ficou constatado que “Após nova diligência, realizada pelo vistoriador Evaldo, foi constatado que de fato a construção possui acesso permanente apenas para três pavimentos, os demais pavimentos, incluídos anteriormente pelo vistoriador Victor Bergamini, tem seu acesso através de uma escada removível, demonstrada na foto em anexo. Seguem foto e croqui com nova área construída, somando apenas três pavimentos, para avaliação do fiscal.” (fls 57/59).

A autoridade de primeira instância (fls 69) decidiu pelo “deferimento parcial da impugnação, para que a área edificada do imóvel inscrito sob o nº 10.211 seja alterada para 451 m² e os lançamentos complementares de 2013 e 2018 sejam corrigidos com base nessa nova área”.

Em razão do disposto no art. 81, caput da Lei municipal nº 3.368/2018, a autoridade julgadora, recorreu de ofício da decisão a este Colegiado.

A Douta representação fazendária, analisou a admissibilidade do recurso e o mérito, opinando ao final pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício.

É o relatório,

Conforme analisado pela representação fazendária, presente os pressupostos de recorribilidade conheço do recurso.

No que tange ao mérito, para o deslinde da controvérsia, é necessária a análise a respeito das alterações cadastrais efetuadas no imóvel.

A nova vistoria no imóvel identificou que há acesso permanente apenas para três pavimentos, mas para os demais pavimentos o seu acesso se dá através de uma escada removível, conforme imagens de fls 59.

Vale destacar, conforme informado pela Representação Fazendária que, nos termos do art. 100, III do CTN, a praxe administrativa predominante na CIPTU a época era que “os sótãos, porões e terraços, ainda que cobertos, não serão considerados para apuração da área edificada da unidade quando possuírem meio de acesso móvel ou altura inferior a 2 m”.

Nesse sentido melhor sorte assiste ao contribuinte, não merecendo reparo algum a decisão da primeira instância que determinou que fossem corrigidos os lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2013 a 2018 a fim de que a área edificada usada no cálculo do valor venal fosse alterada de 610 m² para 451 m².

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO mantendo-se in totum a decisão de primeira instância.

Documento assinado em 13/09/2023 10:24:16 por LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423240

Nº do documento: 00468/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 14/09/2023 14:57:55
Código de Autenticação: 6DEEA57329AE7417-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/014.774/2018 - "FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.448ª SESSÃO HORA: - 10:09h

DATA: 13/09/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Felipe Carreira Marques
CC, em 13 de setembro de 2023

Nº do documento: 00469/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3205/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 25/09/2023 13:28:39
Código de Autenticação: EF0BC6C10ADF9328-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES **PROFERIDAS**
Processo **nº** **030/014774/2018**
"FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA."

Recorrente: Secretaria Municipal de Fazenda

Recorrido: Firmang Comércio e Serviços de Peças de Máquinas Hidráulicas Ltda

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Ofício, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3205/2023: -"IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 13 de setembro de 2023

Documento assinado em 28/09/2023 16:45:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00471/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3205/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2023 14:06:24		
Código de Autenticação:	9855ED489DD4B26E-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 13 de setembro de 2023

Documento assinado em 28/09/2023 16:45:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROC/NIT

Processo: 030/0014774/2018

Fls: 92

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	Não existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: FIRMANG COM. SERV. DE PEÇAS DE MAQ. HIDRÁULICAS EIRELI

ENDEREÇO: RUA SÃO LOURENÇO, 256

CIDADE:NITERÓI BAIRRO: SÃO LOURENÇO CEP: 24.060.008

DATA:17/10/2023

PROC. 030/014774/2018 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/014774/2018, o qual foi julgado no dia 13/09/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso de ofício.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".